



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1863790 - PR (2020/0046287-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305
ROBERTA WINK - PR093079
FLÁVIA TREIGER GRUPENMACHER - PR106494
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 315/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 26 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1863790 - PR (2020/0046287-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI -
PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES -
PR086305
ROBERTA WINK - PR093079
FLÁVIA TREIGER GRUPENMACHER - PR106494
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 315/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por **Maria Estela Pereira Lima de Mello** ao acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, assim ementado (fls. 761/762):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes.

3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, “embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido”, excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1.022, II do CPC).

4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial.

6. Agravo interno desprovido.

Após o julgamento do recurso especial, foram opostos embargos de declaração. Em acórdão de fls. 818/822, o órgão fracionário do STJ rejeitou os aclaratórios por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A parte embargante (fls. 828/862) aduz que há divergência interpretativa sobre a aplicação da Súmula 284 do STF e a correta interpretação dos dispositivos legais mencionados.

Sustenta que a leitura sistemática das razões recursais deveria permitir a superação dos óbices formais, em prol da análise do mérito, conforme defendido no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa.

Assevera que o rigor formal do recurso pode ser mitigado quando a leitura sistemática permite a compreensão da controvérsia, afastando o óbice da Súmula 284 do STF.

Aponta como acórdãos paradigmas os seguintes julgados: 1) EAREsp n. 1.672.966/MG, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 11/5/2022 ;e 2) AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/6/2024.

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

Mediante exame dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu

pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula 315 desta Corte Superior: *não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*.

Ademais, é firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que não cabe a oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Ilustrativamente: AgInt nos EAREsp n. 1.883.018/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/11/2023; AgRg nos EREsp n. 1.388.345/AL, Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 15/9/2023; AgInt nos EREsp n. 1.530.013/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 2/5/2018; e AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Ministro Og Fernandes, Corte Especial DJe 21/3/2016.

Apesar do esforço argumentativo da embargante, a pretensão é do reexame dos critérios de admissibilidade. Isso porque **não há discussão de tese jurídica**, mas da avaliação se no caso concreto houve o acerto da aplicação do óbice pelo órgão fracionário.

O voto condutor do acórdão embargado consignou que, apesar da citação de alguns dispositivos tidos como violados, não foi possível identificar como o acórdão da origem os teria ofendido, senão vejamos (fls. 764/765 – grifo nosso):

Sobre os arts. 138 e 165, I, do CTN, embora tenham sido expressamente mencionados no corpo do apelo especial, **não se demonstrou como o acórdão recorrido teria efetivamente contrariado o comando normativo ali definido**.

Em relação à Lei n. 13.254/2016, **não houve sequer detalhamento do(s) artigo(s) que teriam sido efetivamente violados**, pois a parte menciona que houve má aplicação do referido diploma legal (todo ele), sem precisar, tecnicamente, os artigos violados.

É também verdade que, ao longo do apelo especial, os dispositivos da Lei n. 13.254/2016 são mencionados, **mas não se sabe se a título argumentativo ou como efetivamente tidos por contrariados**.

O mesmo se diga em relação ao art. 147, §1º, do CTN.

[...]

Percebe-se que **não há certeza sobre se o art. 147, §1º, do CTN, foi mencionado como violado ao ponto de caracterizar a incidência do permissivo da alínea “a”, ou se a título argumentativo, porque, na parte própria para tanto do recurso, o contribuinte nem sequer menciona tal dispositivo**.

Note-se que, nos acórdãos paradigmas, a premissa é de que a incidência da Súmula 284/STF pode ser flexibilizada, desde que seja possível extrair do contexto a hipótese de cabimento, o que destoa do verificado no aresto embargado.

Desse modo, é inviável o manejo de embargos de divergência quando os acórdãos confrontados não apresentam identidade de circunstâncias fáticas que permitam a contraposição de teses jurídicas consideradas abstratamente (AglInt no AglInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.046.368/SC, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 26/10/2023).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência. Caso tenham sido anteriormente fixados, majoro os honorários recursais em desfavor da embargante para 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se for o caso, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão de gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EResp 1.863.790 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046287-3

Número de Origem:
50481710720174047000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO

ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840

MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660

CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305

ROBERTA WINK - PR093079

FLÁVIA TREIGER GRUPENMACHER - PR106494

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 19 de março de 2025